



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação, apresentada, por meio do processo administrativo nº 8513068-88.2014.8.06.0000, pela empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, referente ao Pregão Presencial nº 03/2014, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à gestão dos processos administrativos e gerenciais, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense*, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por não conhecê-la, tendo em vista que, de acordo com o item 8.2 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo do Edital no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** anteriores a data fixada para abertura das propostas. Portanto, considerando que a sessão de abertura do Certame está marcada para às 09:30hs(horário de Brasília) do dia 10/09/2014, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 05/09/2014.

Tal contagem se dá na forma preconizada pelo art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93, e prevista no item 19.5 do Edital, em que se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento.

Desta feita, marcada a sessão de abertura para o dia 10.09.2014 (quarta-feira), exclui-se este dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 09.09.2014 (terça-feira) e o segundo, o dia 08.09.2014 (segunda-feira). Como o prazo determinado para protocolização das impugnações era ATÉ dois dias úteis, o prazo se encerrou no dia 05.09.2014.

Como a empresa **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.** protocolou sua impugnação no dia 08.09.2014, o fez NO segundo dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e não ATÉ o segundo dia útil, razão pela qual não pode ser conhecida.

Esta forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos o que ensina Jorge Ulisses Jacoby:

“1.5.1 contagem do prazo para impugnação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Considerando o mesmo quadro indicado no subtítulo 1.4., deste capítulo, tem-se o seguinte exemplo:

<i>Domingo</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>Sábado</i>
<i>01</i>	<i>02</i>	<i>03</i>	<i>04</i>	<i>05</i>	<i>06</i>	<i>07</i>
<i>08</i>	<i>09</i>	<i>10</i>	<i>11</i>	<i>12</i>	<i>13</i>	<i>14</i>
<i>15</i>	<i>16</i>	<i>17</i>	<i>18</i>	<i>19</i>	<i>20</i>	<i>21</i>
<i>22</i>	<i>23</i>	<i>24</i>	<i>25</i>	<i>26</i>	<i>27</i>	<i>28</i>
<i>29</i>	<i>30</i>	<i>31</i>				

Dia 9 – publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado

Dia 10 – 1º dia útil

Dia 11 – 2º dia útil

Dia 12 – 3º dia útil

Dia 13 – 4º dia útil

Dia 14 – não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dia 15 – pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.

Dia 16 – 5º dia útil

Dia 17 – 6º dia útil

Dia 18 – 7º dia útil

Dia 19 – 8º dia útil

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data da abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrarão ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passará a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.” (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 539 e 540.)

Nesta mesma linha, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Acre:

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM.

O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Des^a. Eva Evangelista

Presidente, em exercício

Des. Adair Longuini

Relator

[...]

VOTO

YAB



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator: O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do **Pregão** Presencial n.º 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o **Pregão** Presencial.*

*O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10, do Decreto n.º 12.472/2005; no subitem 13.1, do Edital de **Pregão** Presencial para Registro de Preços n.º 88/2008, da Comissão Especial de Licitação – CEL 1, e no artigo 110, da Lei n.º 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado.*

*Como referido alhures, esta relatoria suspendeu initio litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança n.º 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do **Pregão** Presencial n.º 88/2008.*

Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

*Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado **pregão** era de “2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública^{III}”.*

*Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do **Pregão** sub judice por entender ser a mesma intempestiva. A resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão.*

Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido.

SA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput).¹²¹ O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vênia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados:

"O prazo preclusivo aqui regulamentado – judicial ou legal de dez dias, tem a peculiaridade de ser um prazo inverso, porquanto corresponde a um lapso temporal dentro do qual o ato não pode ser praticado. Contudo, a disciplina do Código sobre contagem de prazos é única, não discrimina prazos e prazos, de sorte que se aplicam os arts. 178, 179 e 184 a esse prazo inverso (v.g, no caso de prazo de dez dias, se a audiência é na segunda, 19, o último dia será o dia 6, porque o prazo inverso não começa a correr no domingo, 18, mas só na sexta, 16, e o último dia proibido para a prática do ato é dia 7 (quarta)....".¹²¹

No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n.º 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.

*Logo, incontestemente é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do **pregão**, protocolada no dia 16 de dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei.*

Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo.

*Destarte, forte nestes argumentos **conheço** do Agravo e **concedo-lhe provimento** para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singela em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o *fumus boni iuris*.*

Custas ex legem.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É como voto." (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Des. Adair Longuini, 12.05.2009) (Grifos nossos).

Da mesma forma, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/06, BEM COMO O CONTRATO DELE RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 41, § 2º E 110, DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.372074-5, da Comarca de Mauá, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA, JUÍZO EX-OFFICIO e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA sendo apelado TECPAL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2010.

BURZA NETO

RELATOR

Trata-se de apelações e reexame necessário voltados contra a sentença de fls. 1.407/1.440, de relatório adotado que concedeu a segurança para anular procedimento licitatório do pregão presencial nº 52/06 e contrato dele recorrente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inconformados apelam a Prefeitura Municipal de Mauá arguindo em preliminar a intempestividade da impugnação do edital de licitação, bem como carência de ação e, quanto ao mérito traz novamente as razões vindas com as informações.

Apela também a vencedora do certame, arguindo, uma vez mais, a intempestividade da impugnação e, quanto ao mérito também repete razões anteriores.

(...)

Dispõe o § 2º do artigo 41 que:

"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de Licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o 2º dias útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Já o artigo 110, da lei em comento estipula que:

"Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á a dia do início e incluir-se á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

Como a lei ns 10.520/02 não cuidou da questão referente ao prazo para a impugnação de edital, é de ser aplicada a lei 8.666/93, que justamente trata das licitações sendo que a licitação presencial por pregão também está acobertada por essa lei.

No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído.

Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06.

Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta forma, é de ser provido o reexame necessário e os recursos voluntários do Município de Mauá e da Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda, para se denegar a segurança, ficando mantido o contrato celebrado com esta última. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 994.09.372074-5, Relator Des. Burza Neto, 31.03.2010) (Grifos nossos).

Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, esta Comissão resolve esclarecer os itens questionados na presente impugnação, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Quanto à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a mesma guarda fidelidade ao que determina o art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações realizadas sob a modalidade pregão.

Conforme previsto dispositivo legal acima mencionado, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira LIMITAR-SE-Á àquela prevista nos incisos I, II e III, bem como dos parágrafos primeiro ao quinto.

Desta forma, considerando o que determina a Lei das Licitações, o Edital do Pregão Presencial nº 03/2014 exige a qualificação econômico-financeira necessária à segurança da contratação sem que haja restrição à competitividade.

Neste esteio, a qualificação técnica exigida também se rege fielmente pelas determinações do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscando averiguar a capacidade técnica dos licitantes, sem, no entanto, restringir a competição.

No que se refere ao item 2.2.6.1, que trata da extensão da penalidade de suspensão, de fato há uma certa controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto.

Conforme mencionado pela IMPUGNANTE, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há distinção entre Administração e Administração Pública, estendendo-se, assim, os efeitos da suspensão a todos os órgãos que integram a Administração Pública.

De outra forma, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que existe sim diferença entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, previstos no art. 87, incisos III e IV, da Lei das Licitações, e, conseqüentemente, distintos são os efeitos das penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, até mesmo porque no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

art. 6º da referida lei, os incisos XI e XII definem, respectivamente, “Administração Pública” como “administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”, e “Administração” como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Vejamos os julgados mais recentes do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“[[Representação. Responsabilidade. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito da própria instituição que aplicou a penalidade. Determinação]]

[RELATÓRIO]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar, [...], à Fundação Universidade de Brasília que, caso opte pela continuidade do certame, adote, no prazo de 15 dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa [omissis], bem como dos atos dele decorrentes, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao procedimento licitatório a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas;

[VOTO]

4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [omissis]. pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante [omissis].
[...]*

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [omissis].” (Acórdão 0342/2014 – Plenário, Sessão: 19.02.2014, Rel. Min. Valmir Campelo) (Grifos nossos)

*“[[Representação. Amplitude de penalidades aplicadas anteriormente a licitantes. O entendimento do TCU é que a suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração está limitada à instituição que a aplicou, do que diverge o STJ, para quem a mesma penalidade se estenderia a toda a esfera federativa relacionada à penalidade em questão. Para o TCU, a abrangência a toda esfera federativa é dada à penalidade de impedimento de participar de licitação, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 (que estabelece o pregão). Representação prejudicada, uma vez que promovida a contratação decorrente do pregão originário]]
[VOTO]*

[...]

9. Bem se sabe que tanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 87, incisos III e IV, quanto a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu art. 7º, preveem sanções a licitantes consubstanciadas na impossibilidade de participarem de licitações promovidas por órgãos e/ou entidades da administração pública.

10. O âmbito de abrangência subjetiva de cada uma dessas sanções tem merecido acalorada discussão nos últimos anos não apenas nos processos judiciais que tramitam perante o STJ, mas também nos processos de controle financeiro autuados neste TCU, de modo que cabe ao órgão ou entidade responsável pela licitação fundamentar a sua decisão pela inabilitação, deixando evidente qual linha jurisprudencial pretende adotar no trato dessa matéria, se a predominante no STJ ou a construída no TCU (v. g.: Acórdão 3273/2013).

11. [...], o TCU vem entendendo que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, abrangeria exclusivamente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que a impôs, ante o disposto no art.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

6º, inciso XII, da mesma lei [...].

12. Por outro lado, ao apreciar essa mesma matéria, o STJ tem entendido, todavia, que a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser estendida a todos os órgãos e entidades da esfera de governo em que se aplicou a aludida penalidade [...].

13. De todo modo, no que se refere ao certame na modalidade pregão, o TCU entendeu no âmbito do TC 000.723/2013-4 que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, se estenderia a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo, podendo-se citar nessa linha, como exemplo, o Acórdão 2.593/2013 [...].

14. Parece, salvo melhor juízo, que, atualmente, a partir da recente edição da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, surge espaço jurídico para que o TCU mude de posicionamento e passe a acompanhar a jurisprudência predominante no STJ, na aplicação do art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 1993, culminando com uma salutar aproximação à aplicação do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, mesmo porque não parece razoável que idêntica frustração na execução de dois contratos administrativos possa comportar a aplicação de sanções com abrangência subjetiva distinta, apenas pelo fato de em um caso a má execução ter se dado em um contrato resultante de licitação fundada na Lei 8.666/1993 e de no outro caso a mesma falha ter se dado em um contrato resultante de licitação fundada na Lei 10.520/2002.

15. Em outras palavras, parece que, em breve, a partir da entrada em vigor da referida Lei no 12.846, de 2013, o aludido impedimento para contratar com a administração pública poderá abranger toda a esfera de governo correspondente, nos termos do art. 23 c/c o art. 31 da referida lei [...].

16. Ocorre que no âmbito federal, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 2010, que trata da implementação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresenta orientações sobre essas sanções previstas na Lei no 8.666, de 1993, e na Lei no 10.520, de 2002, ao tempo em que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), identifica o órgão sancionador e o dispositivo legal aplicável em relação à cada empresa especificada, não havendo razoabilidade em se instituir, a partir dessa nova lei, o aludido cadastro - em âmbito nacional - para o registro de empresas suspensas, se tal suspensão ficasse adstrita tão somente ao órgão aplicador dessa sanção, cabendo ao TCU, então, se debruçar sobre essa nova questão em casos futuros.

[...]

18. [...], no presente caso concreto, tão logo tomou ciência do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

questionamento por meio da unidade técnica, quanto à falha na atribuição de abrangência nacional à penalidade de impedimento, a pregoeira suspendeu o certame e buscou a adoção de medidas para a correção do dispositivo questionado e a republicação do edital licitatório, incorrendo em equívoco, todavia, nessa correção, já que, em vez de circunscrever a penalidade à esfera federal, a Funarte restringiu-a demasiadamente, atribuindo ao impedimento previsto no art. 7º da Lei do Pregão uma abrangência adstrita ao órgão aplicador da sanção.

[...]

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, [...], para considerá-la prejudicada no que concerne à apreciação do mérito do presente feito [...]"(Acórdão 3443/2013 – Plenário, Sessão: 04.12.2013, Rel. Min. André de Carvalho) (Grifos nossos).

“[[Representação. Responsabilidade. Alcance de sanções de suspensão de contratação com a administração. A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Ciênc.]]

[ACÓRDÃO]

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

[VOTO]

2. Apreende-se do subitem 2.2.2 do edital o impedimento da participação no certame de empresas que tenham sido punidas, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, com a suspensão do direito licitar e contratar não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

[...]

9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma



139
J

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).
[...]*

*11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de "entendimento minoritário" no Tribunal no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente.
[...]*

*13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.
[...]*

16. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

18. Entretanto, como o edital dispõe que a existência de impedimento de licitar e contratar será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), e uma vez que esse último inscreve licitantes punidos com base na Lei do Pregão aplicadas por Administração Estadual ou Municipal, a representante preocupa-se com a possibilidade de inabilitação indevida de tais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

empresas.

[...]

20. De todo modo, é bom registrar que no CEIS consta a base legal da sanção, assim como o órgão sancionador, significando a possibilidade de o responsável pela licitação discernir os limites da punição ali indicada. Ou seja: o simples fato de o concorrente estar inscrito no referido cadastro não quer dizer que será necessariamente eliminado do certame.” (Acórdão 2242/2013 – Plenário, Sessão: 21.08.2013, Rel. Min. José Múcio Monteiro) (Grifos nossos).

Como se pode depreender da leitura dos julgados acima transcritos, o item 2.2.6.1 do Edital encontra guarida nas disposições do art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 6º, incisos XI e XII da mesma Lei, bem como no entendimento dominante no Tribunal de Contas da União.

Quanto ao critério de compensação e atualização financeiras por eventual atraso, verifica-se que o TJCE observa os prazos para quitação das faturas mensais, em conformidade com os protocolos de solicitação de pagamento efetuados pelos CONTRATADOS.

Por fim, no que se refere à possibilidade de pagamento direto aos funcionários com recursos da conta vinculada, a Administração entende que a forma disposta no Edital não acarreta prejuízo para o particular, tendo em vista que, quando solicitadas tempestivamente, as liberações são efetuadas em tempo hábil, mediante comprovante de quitação das obrigações trabalhistas devidas. Destaca-se, ainda, que a Resolução nº 169/2013 prevê dois mecanismos para liberação dos recursos retidos. O Edital estabelece aquele que entende como melhor prática.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 09 de setembro de 2014.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL e Pregoeira